

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1006365-12.2019.8.11.0000
Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto: [Imissão]
Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Parte(s):

[MARIA AUGUSTA DA COSTA BARBOSA - CPF: 729.434.671-20 (ADVOGADO), LEILIANE SOUZA - CPF: 672.233.462-72 (AGRAVANTE), JESSICA DAUFEMBACH MACIEL - CPF: 010.744.531-07 (ADVOGADO), VITORINO PEREIRA DA COSTA - CPF: 048.248.811-53 (ADVOGADO), ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO - CPF: 48337250968 (AGRAVADO), SILVAL DA CUNHA BARBOSA - CPF: 335.903.119-91 (AGRAVADO), VALBER DA SILVA MELO - CPF: 516.916.122-00 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

AGRAVO INTERNO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE APENAS REAFIRMA A ORDEM DE CUMPRIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – REDISCUSSÃO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Se as razões recursais nada de novo acrescentam, o agravo regimental deve ser desprovido.

R E L A T Ó R I O





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL Nº 1006365-12.2019.8.11.0000 - CLASSE 206 - CNJ - PONTES E LACERDA
(interposto no Recurso de Agravo de Instrumento autuado sob mesmo número)

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator)

Egrégia Câmara:

Recurso de AGRAVO REGIMENTAL interposto por LEILIANE SOUZA contra a r. decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 1006365-12.2019.8.11.0000, interposto pelo agravante, negou seguimento ao recurso por entender que o pronunciamento judicial trata-se de mero despacho que determinou o cumprimento da decisão que anteriormente ordenou a reintegração de posse dos agravados no imóvel objeto do litígio, decisão que já foi objeto de insurgência recursal (cf. ID 7829939).

A agravante, inconformada com a decisão que negou seguimento ao recurso, diz que novas provas foram juntadas nos autos, restando comprovado o “*interesse da secretaria SEGES para que a área em litígio seja utilizada para realização de assentamento para as famílias*”, de modo que a concessão da liminar de reintegração de posse deve ser apreciada a partir desse novo quadro fático, que não existia nos autos quando da decisão que concedeu liminar de reintegração de posse (cf. ID 8158822); diz, ainda, que sua hipossuficiência está comprovada nos autos pelos documentos constantes do ID nº 7716050/54, pelo que pede que, reformada a decisão, seja admitida a interposição do RAI nº 1006365-12.2019.8.11.0000 e apreciado o pedido de lhe seja concedida a benesse, e que apreciado o pedido de antecipação da pretensão recursal formulado para que seja revogada a liminar de reintegração de posse.

Por entender não ser o caso de retratação da decisão ora recorrida, obedecendo aos ditames do § 4º do art. 52 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o presente recurso foi submetido ao julgamento pela Colenda Câmara.

É o relatório.

Inclua-se o feito na pauta para julgamento.

Cuiabá/MT, 18 de junho de 2019.

Des. **JOÃO FERREIRA FILHO**

Relator

VOTO RELATOR

VOTO

O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

No caso, a agravante nada de novo acrescenta em suas razões recursais para além das teses já deduzidas quando da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1006365-12.2019.8.11.0000, ou seja, não qualquer alegação inédita apta a desconstituir a decisão hostilizada, até mesmo porque, a alegação de que há interesse da SEGES por si só não é suficiente para reversão do quadro há muito constituído pela decisão agravada.

Da decisão objurgada constou que o agravante “*recorre de mero despacho que apenas determinou o cumprimento do que há muito foi decidido pelo julgador, isso porque, a decisão que deferiu o pedido de liminar de reintegração de posse, formulado pelos agravados, é de 23.04.2018 (cf. ID 12844096 dos autos de origem), inclusive, contra essa decisão, a aqui agravante já havia interposto o Recurso de Agravo de Instrumento nº 1006317-87.2018.8.11.0000, que foi desprovido por este eg. Tribunal, sendo mantida a decisão que ordenou a reintegração dos agravados na posse do imóvel em discussão, julgamento transitado em julgado em 01.02.2019*”.

Leitura as razões recursais mostra que a interposição do presente recurso tem intuito único de rediscutir os fatos e os fundamentos, merecendo registro o fato de que a decisão recorrida analisou a integralidade do conjunto probatório e as peculiaridades do caso, concluindo pela negativa de seguimento ao recurso.

Constata-se, portanto, que o agravo interno revela mero inconformismo da parte recorrente por não ter obtido resultado almejado, buscando, por via diversa, rediscutir a matéria detida e pontualmente apreciada.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). Se não apresentado qualquer argumento novo capaz de modificar o decism recorrido, impõe-se a sua manutenção. (TJMT – Terceira Câmara de Direito Privado - Rel. Des. DIRCEU DOS SANTOS - Julgado em 12/04/2017 - DJE 30/08/2017)



Reafirmo os fundamentos já constante da decisão recorrida que apreciou as teses aqui reeditadas pelo agravante, e abstenho de transcreve-los integralmente para evitar repetição desnecessária.

Posto isso, mantenho a decisão recorrida, e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 23/07/2019

